

**FACULDADE – FACER  
UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO  
CONSAGRADO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

**RUBIATABA - GO  
2013**

**FACULDADE – FACER  
UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**REGINALDO FERNANDES COELHO**

**A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO  
CONSAGRADO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito à FACER Faculdades – Unidade Rubiataba - sob a orientação da Professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino. Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais.

**RUBIATABA - GO  
2013**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

REGINALDO FERNANDES COELHO

### **A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO CONSAGRADO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACER FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO:

---

Ms. Erival de Araújo Lisboa Cesarino.  
Título  
Orientadora

---

Examinador I  
Título  
Examinador

---

Examinador II  
Título  
Examinador

Rubiataba, 2014.

## DEDICATÓRIA

Dedico este aos meus pais que sempre caminharam comigo desde o início da minha existência; pois são eles o espelho que refletem meu caráter e minha personalidade. Feliz por ter vocês como meus pais.

Aos meus irmãos, Renilto Júnior e Renata, duas vidas que eu tanto amo. Somos descendentes da mesma história e que aqui lhes dedico minhas homenagens!

A minha eterna namorada, minha vida, meu amor, Jéssica Cristina da Silva Nascimento que tanto me apoiou nessa caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, meus pais, meus irmãos, minha amada e todos àqueles que acreditaram no meu potencial.

A todos os meus professores do curso de Direito, em especial a minha orientadora Erival de Araújo Lisboa Cesarino que gentilmente compartilhou toda sua sabedoria com a realização deste trabalho.

“A análise em unidades indica o caminho para a solução desses problemas de importância vital. Demonstra a existência de um sistema dinâmico de significados em que o afetivo e o intelectual se unem. Mostra que cada ideia contém uma atitude afetiva transmutada com relação ao fragmento de realidade ao qual se refere. Permite-nos ainda seguir a trajetória que vai das necessidades e impulsos de uma pessoa até a direção específica tomada por seus pensamentos, e o caminho inverso, a partir de seus pensamentos até o seu comportamento e a sua atividade”. (Lev Vygotsky)

**RESUMO:** O presente tem por esteio demonstrar a influência do afeto nas grandes transformações ocorridas na história da sociedade; perpassando desde a fase inicial até o momento em que alçou o *status* de princípio. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico e análise de dados concernentes ao tema proposto, como pesquisas documentais encontrados na doutrina, nas leis e códigos jurídicos, bem como na *internet*. O princípio da afetividade foi adotado pelo sistema atual como principal paradigma, sendo que o modelo ideal de família é movido pela socioafetividade. Daí considerar que ele é realmente fato jurídico; pois, se fundamenta na constitucionalidade de direitos emanados pela evolução social da família.

**Palavras-chave:** Afeto, princípio norteador, amparo constitucional, modelo atual de família, socioafetividade.

**ABSTRACT:** This mainstay is to demonstrate the influence of affect in major transformations in the history of society, permeating from the initial stage until the moment that lifted the status of principle. The research method used was the literature and analysis of data pertaining to the theme, such as literature searches found in the doctrine, laws and legal codes, as well as on the internet. The principle of affection was adopted by the current system as main paradigm, and the current model of family is moved by socioaffectivity. Then consider the fact that it's actually legal, because it is based on constitutional rights emanating from the social evolution of the family.

**Keywords:** Affect, guiding principle, constitutional protection, current model of family, socioaffectivity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- Art.: Artigo;
- CF/88: Constituição Federal de 1988;
- CP: Código Penal;
- DNA: Ácido desoxirribonucleico;
- EC: Emenda Constitucional;
- ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente;
- L.: Lei;
- n/p.: Não paginado;
- STJ: Supremo Tribunal de Justiça.

## LISTA DE PALAVRAS E EXPRESSÕES ESTRANGEIRAS

- *Apud*: inserido em;
- *Caput*: cabeça, parte de cima;
- *Coemptio*: forma de casamento praticada na antiga Roma, dispensando-se assistência sacerdotal e consistindo numa venda simbólica da noiva ao noivo;
- *Et al.*: e outros;
- *Internet*: rede mundial de computadores;
- *In verbis*: nesses termos;
- *Famulus*: família;
- *Pater familias*: pai da família;
- *Status*: posição;
- *Usus*: uso.

## SUMÁRIO

|                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                     | 12 |
| 1. FAMÍLIA E SUA HISTORICIDADE.....                                                                 | 14 |
| 1.1. Uma abordagem histórica da família.....                                                        | 14 |
| 1.2. Os conceitos de família.....                                                                   | 17 |
| 1.3. Brasil: Código Civil de 1916.....                                                              | 19 |
| 1.4. A classificação de família no ordenamento jurídico brasileiro.....                             | 21 |
| 1.4.1. Família matrimonial.....                                                                     | 22 |
| 1.4.2. Família informal.....                                                                        | 22 |
| 1.4.3. Família homoafetiva.....                                                                     | 23 |
| 1.4.4. Família monoparental.....                                                                    | 23 |
| 1.4.5. Família parental.....                                                                        | 24 |
| 1.4.6. Família pluriparental.....                                                                   | 24 |
| 1.4.7. Família paralela.....                                                                        | 25 |
| 1.4.8. Família eudemonista.....                                                                     | 25 |
| 2. DA VELHA À NOVA FAMÍLIA: REFLEXÕES SOBRE A FAMÍLIA NO<br>ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....    | 27 |
| 2.1. A família pós-modernidade.....                                                                 | 27 |
| 2.2. A família e filiação após a Constituição de 1988.....                                          | 28 |
| 2.3. O novo papel da mulher na sociedade: um novo avanço.....                                       | 30 |
| 2.4. A evolução da estrutura familiar contemporânea e a mudança de paradigma<br>dessa entidade..... | 32 |
| 3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA: A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO<br>NORTEADOR.....                  | 36 |
| 3.1. Noções básicas sobre a afetividade.....                                                        | 36 |
| 3.2. Os princípios do direito de família elencados na CF/88.....                                    | 38 |
| 3.2.1. Da dignidade da pessoa humana.....                                                           | 39 |
| 3.2.2. Da liberdade e da igualdade jurídica.....                                                    | 40 |

|                                                                                                   |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 3.2.3. Da solidariedade familiar.....                                                             | 41     |
| 3.2.4. Do pluralismo das entidades familiares.....                                                | 42     |
| 3.2.5. Da proteção integral à criança, adolescente e idoso.....                                   | 43     |
| 3.2.6. Da proibição de retrocesso social.....                                                     | 44     |
| 3.2.7. Da afetividade.....                                                                        | 45     |
| 3.2.8. Da monogamia: breves considerações.....                                                    | 46     |
| 3.3. A afetividade como princípio norteador do direito de família.....                            | 47     |
| 3.4. A solidificação da afetividade nas relações sociais.....                                     | 49     |
| <br>4. AFETIVIDADE E OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ORIUNDOS DO<br>CONTEXTO CONTEMPORÂNEO..... | <br>51 |
| 4.1. Família e afeto: o papel da afetividade no desenvolvimento da família.....                   | 51     |
| 4.2. Socioafetividade e os tipos de afeto.....                                                    | 52     |
| 4.3. A nova família: problemas e perspectivas que envolvem o trato legal.....                     | 55     |
| 4.4. Abandono afetivo: a falta de afeto como ensejadora do dano moral.....                        | 57     |
| 4.4.1. Crime de abandono.....                                                                     | 58     |
| 4.4.2. Abandono afetivo e dano moral: causa da obrigação de indenizar.....                        | 59     |
| <br>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                                     | <br>64 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                                  | 67     |
| ANEXOS.....                                                                                       | 72     |

## INTRODUÇÃO

A família conjugal moderna pode ser definida como uma instituição estruturada sobre uma relação de amor e de contrato, na qual dois indivíduos se relacionam livremente devido a uma escolha pessoal, porém, constrangida sob a égide de uma hierarquia sexual, pois ao homem cabe a vida pública e à mulher, a vida privada<sup>1</sup>.

O princípio da afetividade foi adotado pelo sistema atual como principal paradigma, com isso o modelo ideal de família passa a ser aquele que é movido pela socioafetividade independente de sua origem. Daí considerar que ele é realmente fato jurídico; pois, se fundamenta na constitucionalidade de direitos emanados pela evolução social da família.

Assim, o objetivo geral dessa monografia é demonstrar a influência do afeto nas grandes transformações ocorridas na história da sociedade; perpassando desde a fase inicial até o momento em que alçou o status de princípio.

A partir de então, tem-se como objetivos específicos: analisar o histórico de família; demonstrar a evolução da família e as mudanças no Direito brasileiro; discorrer sobre o processo da afetividade como princípio norteador da família contemporânea, destacando os principais tipos de afeto; explicitar a afetividade como princípio constitucional, elucidando sobre os aspectos positivos e negativos oriundos do contexto contemporâneo.

Por conseguinte, quanto à metodologia utilizada no presente trabalho será a pesquisa bibliográfica e análise de dados concernentes ao tema proposto, os quais serão extraídos de pesquisas documentais encontrados na doutrina, nas leis e códigos jurídicos, bem como na *internet*.

Para tanto, o método de abordagem para elaboração do trabalho será o dialético, uma vez que é considerado o complexo de processos que interfere na geração dos problemas existentes no meio social, não sendo possível realizar análise dissociada do contexto social, político e econômico que envolve a questão da promoção humana.

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Valeria Silva Freire de; SILVA, Cássia Beatriz Batista. **A família contemporânea e seus novos arranjos**. Minas Gerais: Curso de Psicologia da PUC Minas, Unidade de São Gabriel, Blogspot Gestão e cuidado, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://gestaoecuidado.blogspot.com.br/2010/11/familia-contemporanea-e-seus-novos.html>>. Acesso em 18/06/2013.

Nesse sentido, Andrade (2010, p. 120-121) leciona:

O método dialético não envolve apenas questões ideológicas, geradoras de polêmicas. Trata-se de um método de investigação da realidade pelo estudo de sua ação recíproca. [...] o método dialético é contrário a todo conhecimento rígido: tudo é visto em constante mudança, pois sempre há algo que nasce e se desenvolve e algo que se desagrega e se transforma.

No que tange à problemática, esta baseia-se na tentativa de entender a intenção do legislador em elevar a afetividade como princípio norteador do Direito de Família contemporâneo, seus reflexos sociais provocados pela ausência da afetividade na estrutura familiar, e ainda, se o amparo socioafetivo pode ser dissociável do amparo constitucional.

Quanto à justificativa para o tema proposto está no fato de o tom constitucional mesclado à afetividade permite observar que a família passa a ser veículo promotor da dignidade da pessoa humana, embasado na presença do afeto por parte de todos os envolvidos, onde os direitos de cada um são reconhecidos e respeitados.

Após tais considerações, o presente trabalho é desenvolvido e dividido em quatro capítulos: O primeiro capítulo apresenta o histórico e conceitos de família. O segundo capítulo explana as principais mudanças e evolução de família no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo analisa a afetividade como princípio norteador da família, bem como traça os principais tipos existentes de afeto.

O quarto e último capítulo explicita a afetividade como princípio constitucional, e discorre sobre os aspectos positivos e negativos oriundos do contexto contemporâneo, principalmente no que tange o abandono afetivo.

E por derradeiro, são expostas as considerações finais do referido trabalho, bem como suas conclusões sobre o tema proposto.

## 1. FAMÍLIA E SUA HISTORICIDADE

### 1.1. Uma abordagem histórica da família

Nos séculos passados, as instituições familiares foram marcadas pelo pátrio poder, ou seja, pelo poder de comando do pai que se configurava como o chefe incontestável e soberano, que tinha em torno de si esposa e filhos; os quais viviam em um mundo de submissão e obediência, não possuindo sequer o direito de dirigir a própria vida. A família era baseada em laços econômicos, em que o genitor era o responsável pelo sustento de toda a família.

É patente a natureza patriarcal deste ramo do Direito, no texto original do Diploma Civil, sempre referindo-se ao homem como o detentor das prerrogativas advindas com o casamento, sendo negado à mulher, inclusive, a educação. A situação dos filhos, por sua vez, dentro deste sistema jurídico, ficava condicionada ao estado civil dos pais, somente sendo considerados legítimos os resultantes do casamento válido, negando-se aos demais, naturais e espúrios, os direitos advindos com a filiação.

Ao passar dos anos, a família matrimonial sofreu inúmeras alterações. A inserção da mulher no mercado de trabalho, por exemplo, fez com que ocorresse uma mudança quando a mulher passou a ajudar nas finanças da família. Graças a isso e, a partir dessas alterações que emergiram as relações afetivas que suplantaram os interesses patrimoniais e políticos para dar lugar à igualdade, a solidariedade e ao respeito mútuo caracterizando o princípio da afetividade; momento em que pai filhos e esposa, passam a se relacionarem com base nos moldes da demonstração transparente de sentimentos.

Hironaka e Oliveira (*apud* DIAS, 2010, p. 29) enunciam que o direito das famílias, “por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte”.

O termo “família” é derivado do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”. Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo organismo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e também escravidão legalizada. Esse novo organismo caracterizava-se pela

presença de um chefe que mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com poder de vida e morte sobre todos eles. Desde então, o termo família tem designado instituições e agrupamentos sociais bastante diferentes, entre si, do ponto de vista de suas funções e estrutura<sup>2</sup>.

Segundo o que elucida Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 50), “em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater famílias*”<sup>3</sup>.

No direito romano clássico a “família natural” é baseada no casamento e no vínculo de sangue e o seu agrupamento constituído apenas dos cônjuges e de seus filhos. Essa família tem como base o casamento e as relações jurídicas dele resultantes, entre os cônjuges, e pais e filhos. Esse conceito teve bastante influência da Igreja Católica através do direito canônico, no direito brasileiro, até bem pouco tempo<sup>4</sup>.

Assim, em relação ao Direito Canônico, independentemente da existência ou não de afeto entre os cônjuges, este estabelece que a união decorrente do casamento é indissolúvel, podendo apenas ser dissolvido por vontade dos cônjuges, exceto pela morte.

Ligado à família, o parentesco é uma estrutura formal que resulta da combinação de três tipos de relações básicas: a relação de consanguinidade entre irmãos; a relação de descendência entre pai e filho e mãe e filho; e a relação de afinidade que se dá através do casamento<sup>5</sup>. Nas palavras de Coelho (2012, p. 16),

a explicação da origem da família, [...], está envolta em grandes incertezas. Associa-se o seu surgimento, porque conceitualmente não há outra alternativa, ao da prática da proibição do incesto, isto é, à regularização das relações sexuais permitidas e proibidas. [...] Em Roma, a história da família é uma história de perdas. À medida que se torna mais complexa, a sociedade subtrai funções da família.

---

<sup>2</sup> CAYRES, Elizabeth Carvalho Dias. *Família Brasileira no contexto histórico e cultural*. Macaé: CMDDCA. Disponível em: <[http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao\\_conselheiro/familia\\_brasileira\\_no\\_contexto\\_historico\\_e\\_cultural.pdf](http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao_conselheiro/familia_brasileira_no_contexto_historico_e_cultural.pdf)>. Acesso em 18/06/2013.

<sup>3</sup> Pater famílias: pai da família.

<sup>4</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>5</sup> CAYRES, Elizabeth Carvalho Dias. *Família Brasileira no contexto histórico e cultural*. Macaé: CMDDCA. Disponível em: <[http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao\\_conselheiro/familia\\_brasileira\\_no\\_contexto\\_historico\\_e\\_cultural.pdf](http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao_conselheiro/familia_brasileira_no_contexto_historico_e_cultural.pdf)>. Acesso em 18/06/2013.

Com o desenvolvimento de sociedades mais complexas, na qual os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população, ganha importância no Direito da Roma Antiga a expressão família natural, formada apenas por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se formavam a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, a família natural romana originava-se através de uma relação jurídica, o casamento.

Como explana Diniz (2008), o casamento, em Roma, era dividido em religioso (classe patrícia), o *coemptio*<sup>6</sup> (reservado à plebe), e o *usus*<sup>7</sup> (a mulher era adquirida pela posse pelo marido após vida comum de um ano).

Por conseguinte, com o Cristianismo sendo difundindo, conforme menciona Coelho (2012, p. 18), essa difusão

retirou da família a função religiosa. Algumas características dessa religião podem ser apontadas como causa. A primeira é o monoteísmo: à profusão de deuses familiares, contrapôs a crença num único Deus, pai de toda a humanidade. A segunda, a evangelização: pela primeira vez na história, uma religião atribuiu-se a tarefa de converter todos para sua crença, espalhando a Boa Nova. A terceira característica do Cristianismo decisiva para tirar a religião do recesso doméstico e torná-la pública é a apostólica: só os escolhidos por Cristo direta (os Apóstolos) ou indiretamente (os sacerdotes da Igreja fundada por Pedro) podem presidir os rituais religiosos. Nenhuma religião sem estas três características poderia ter desencadeado a desfuncionalização da família como centro religioso.

A partir da segunda metade do século XIX, com o início do processo de industrialização, a família apresentava-se como uma família nuclear, reduzida ao pai, mãe e filhos, organizada hierarquicamente em torno de uma rígida divisão sexual de papéis, onde o homem era responsável pelo sustento da família e a esposa pela educação dos filhos e cuidados do lar<sup>8</sup>.

Em atenção ao exposto, Coelho (2012, p. 18) explica que as revoluções industriais, “por sua vez, tiraram da família por completo a função econômica. Antes

---

<sup>6</sup> Coemptio: Forma de casamento praticada na antiga Roma, dispensando-se assistência sacerdotal e consistindo numa venda simbólica da noiva ao noivo. *Dicionário de Latim*. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/coemptio/>>. Acesso em 19/06/2013.

<sup>7</sup> Usus: uso.

<sup>8</sup> CAYRES, Elizabeth Carvalho Dias. *Família Brasileira no contexto histórico e cultural*. Macaé: CMDDCA. Disponível em: <[http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao\\_conselheiro/familia\\_brasileira\\_no\\_contexto\\_historico\\_e\\_cultural.pdf](http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao_conselheiro/familia_brasileira_no_contexto_historico_e_cultural.pdf)>. Acesso em 18/06/2013.

delas, outros fatos históricos contribuíram para a constituição de um espaço de trabalho estranho ao lar, como a revitalização do comércio, invenção de barcos [...]”.

Como acima mencionado, o modelo de família em que o homem cuidava do sustento da família e a esposa da educação dos filhos e cuidados do lar, institui novos padrões de educação dos filhos, e atribui alto valor à privacidade e intimidade nas relações entre pais e filhos. A domesticidade, o amor romântico e o amor materno tornaram-se suas pedras angulares<sup>9</sup>.

Prosseguindo com o assunto, sobre as transformações ocorridas no século XIX, no que tange à família, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 52) elucidam:

A disseminação mundial de um novo modelo econômico, já a partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, não sendo raras as vozes que, tais trombetas do apocalipse, bradavam que era o início do fim da família... Talvez, sim, fosse o início do fim, mas não da família, em si, mas da concepção uniforme e conservadora de um *único formato* de família.

As mudanças ocorridas durante o final do Século XIX e ao longo da primeira metade do Século XX, tiveram implicações diretas nas famílias brasileiras da segunda metade do Século XX, principalmente na saída da mulher para o mercado de trabalho, na educação dos filhos, na impessoalidade nas relações sociais, no controle da natalidade e no enfraquecimento dos laços de parentesco<sup>10</sup>.

A partir dessas concepções, é necessário explanar e entender alguns conceitos de família evidenciados no direito de família brasileiro.

## 1.2. Os conceitos de família

Vários são os conceitos de família abrangidos pelos doutrinadores no Direito Civil brasileiro. Como se sabe, a família é a base da sociedade, sendo formada através de regras culturais, jurídicas e sociais. Gonçalves (2007) procurando definir a palavra “família” explica que esta abrange àquelas pessoas que possuem um vínculo de sangue, que vêm de um mesmo tronco ancestral.

<sup>9</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Arlindo Mello do. *População e família brasileira: ontem e hoje*. Trabalho apresentado no XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú-MG – Brasil, de 18 - 22 de Setembro de 2006. Disponível em: <[http://143.107.236.240/disciplinas/SAP5846/populacao\\_familia\\_nascimento\\_abep06.pdf](http://143.107.236.240/disciplinas/SAP5846/populacao_familia_nascimento_abep06.pdf)>. Acesso em 19/06/2013.

Para Diniz (2008), a família é formada por pessoas que estão ligadas pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade. Já para Gomes (1998), tal instituição seriam genitores, filhos e, outros parentes, que têm a convivência e afeto em comum.

A família transforma um organismo biológico num ser social e, geralmente, é quem lhe dá o primeiro aporte de padrões culturais, valores e objetivos sociais. A família, em composição e comportamento, varia segundo determinantes sociais, econômicos, políticos, religiosos ou ideológicos. E, ainda, modifica-se em função da localização territorial do grupo social em que se insere e da época histórica considerada.<sup>11</sup>

O Dicionário Houaiss (2001, p. 1304) traz a conceituação da palavra “família”: “grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. O pai, a mãe e os filhos). Grupo de pessoas que têm uma ancestralidade comum ou que provém de um mesmo tronco [...]”.

Partindo dessa premissa, no que concerne às áreas da história, sociologia e da antropologia, Coelho (2012, p. 22) conceitua a família: “Para a história e a sociologia, ela é o conjunto de pessoas que habitam a mesma casa. A antropologia já a define em função da interdição de relações sexuais incestuosas”.

A família é uma instituição importante para a sociedade em um todo, e goza de proteção da própria sociedade e do Estado, como bem estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>12</sup>, em seu artigo XVI, 3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social<sup>13</sup>, a família relacionada ao direito, é afirmada por Coelho (2012, p. 26) nos seguintes termos:

Para o direito, família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos que, aos poucos, foram

<sup>11</sup> SILVEIRA, Maria Lucia da. *Família: Conceitos socio-antropológicos básicos para o trabalho em saúde*. Fam. Saúde Desenv., Curitiba, v.2, n.2, p.58-64, jul./dez. 2000. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/refased/article/view/4927/3751>>. Acesso em 18/06/2013.

<sup>12</sup> *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 19/06/2013.

<sup>13</sup> *Significado de família*. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/familia/>>. Acesso em 19/06/2013.

substituídos por vínculos de afeição. Em paralelo, o direito de família apresenta a irrefreável tendência à despatrimonialização das relações familiares.

Nessa concepção, o direito de família despreocupa-se com a atividade econômica do indivíduo, e nesse esteio, inicia-se a regulamentação de sua vida social, verticalizando o prolongamento da personalidade humana.

Assim, sobre o papel da família, Lacan (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 38) discorre: “[...] a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. [...] prevalece na [...] repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

A partir dessas afirmações, o conceito de família reveste-se de delimitação tanto jurídica, tanto social. Nesse ponto, Pereira (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 39) observa que no momento “em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

### 1.3. Brasil: Código Civil de 1916

Preceitos canônicos, como o de que o casamento era a única entidade familiar reconhecida juridicamente pelas Organizações Filipinas e pelo ordenamento jurídico brasileiro, foram mantidos até 1890, quando o Decreto n. 181<sup>14</sup>, de autoria de Rui Barbosa, passou a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis e relativizou a indissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação de corpos, não sendo atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso<sup>15</sup>.

O referido decreto vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16<sup>16</sup>), em que se manteve o patriarcalismo, no qual o homem era o chefe da família, incluindo a mulher casada no rol dos indivíduos relativamente incapazes. A referida legislação civil consagrava o casamento como o único instituto jurídico

<sup>14</sup> BRASIL. *Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890*. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19/06/2013.

<sup>15</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei N. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 19/06/2013.

formador da família, dificultando, outrossim, a adoção e permitindo o reconhecimento de filhos apenas quando não adulterinos ou incestuosos<sup>17</sup>.

Nos dizeres de Hironaka e Oliveira (*apud* DIAS, 2010, p. 30),

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

A partir desses dizeres, contextualizando tais relações, Dias (2010, p. 30) afirma que “as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento”.

O diploma civil de 1916 consagrava de tal forma a instituição do casamento não admitia a dissolução do vínculo conjugal, permitindo apenas o chamado “desquite”, substituída pela separação judicial pela polêmica Lei n. 6.515/77<sup>18</sup>, a qual também criou a instituição do divórcio<sup>19</sup>.

Corroborando com o assunto, Dias (2010, p. 30) comenta a instituição de tal instituto (divórcio):

A instituição do **divórcio** (EC 9/77<sup>20</sup> e L. 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução.

<sup>17</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei N. 6.515, de 26 de Dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 19/06/2013.

<sup>19</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

<sup>20</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional N. 9, de 28 de Junho de 1977*. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em 18/06/2013.

Na restrita visão do Código Civil de 1916, a finalidade essencial da família era a continuidade. Emprestava-se juridicidade apenas ao relacionamento matrimonial, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas<sup>21</sup>.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 65) colaboram com o assunto, destacando a evolução da sociedade e da própria visão da família,

o fenômeno da descodificação do Direito Civil, marcado pela proliferação assustadora, a velocidade da luz, de estatutos e leis especiais que disciplinariam não somente as novas exigências da sociedade industrializada, mas também velhas figuras que se alteraram com o decorrer dos anos, sob o influxo de novas ideias solidaristas e humanitárias, e que não poderiam ser plena e eficazmente reguladas por um Código ultrapassado e conservador.

Ademais, cumpre ressaltar que foram completamente ignoradas pelo legislador de 1916 as uniões de caráter convivencial, de companheirismo, não reservando qualquer direito às uniões que não sejam formadas por intermédio do casamento, como o concubinato e a união estável, como hoje é conhecida a união legítima, sem a celebração de matrimônio<sup>22</sup>.

Assim, por conseguinte, o item posterior trará algumas breves palavras a respeito da classificação da família no ordenamento jurídico brasileiro, para melhor elucidação do tema.

#### **1.4. A classificação de família no ordenamento jurídico brasileiro**

Nos estudos de família é preciso ter em mente alguns termos, cujo conhecimento do significado facilita o entendimento e a dinâmica familiares. Tais termos a seguir elucidados compõem as várias classificações de família.

Conforme salienta Coelho (2012, p. 27), “classificam-se as famílias, inicialmente, em duas categorias: as constitucionais e as não constitucionais”. Em

---

<sup>21</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

<sup>22</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

relação às famílias constitucionais, são aquelas que a Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>, menciona em seu artigo 226<sup>24</sup>.

Coelho (2012, p. 27) continua afirmando que as famílias constitucionais são três: “a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Prosseguindo, ainda, nas palavras de Coelho (2012, p. 27), é lúcido demonstrar que “as famílias não constitucionais são as demais, vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas”.

Ademais, Dias (2010) elenca os vários modelos existentes de família, quais sejam, matrimonial; informal; homoafetiva; monoparental; parental; pluriparental; paralela e eudemonista, conceituadas em breves palavras a seguir.

#### **1.4.1. Família matrimonial**

Anteriormente, tanto a Igreja quanto o Estado imiscuíam na vida das pessoas. Criou-se culturas conservadoras, como o casamento indissolúvel. Nesse passo, essa “conservadora cultura, de larga influência no Estado, acabou levando o legislador, no início do século passado, a reconhecer juridicidade apenas da união matrimonial” (DIAS, 2010, p. 44). Tal modelo de família caracteriza-se pela união entre um homem (chefia da relação familiar) e uma mulher (procriação e a conservação dos bens).

#### **1.4.2. Família informal**

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/06/2013.

<sup>24</sup> Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/06/2013.

A família informal apenas recebeu seu devido reconhecimento e respaldo jurídico com a Constituição Federal de 1988, a vigente Constituição traz como nome para esse modelo de família o nome de união estável.

Como bem elucida Dias (2010, p. 47), “essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade familiar [...]”.

Antes do advento da Carta máxima brasileira, não se falava em alimentos, nem direitos sucessórios, mas com esta referiu-se aos alimentos, regime de bens e direitos de sucessões. (DIAS, 2010).

### 1.4.3. Família homoafetiva

A união homoafetiva, ou seja, a união de pessoas do mesmo sexo, não é evidenciada pela CF/88, apenas a união entre um homem e uma mulher. No entanto, grandes inovações a respeito desse tema tem sido objeto de discussão nos órgãos legislativos brasileiros.

No entanto, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a união homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo) seja reconhecida e produza os mesmos efeitos jurídicos da união estável estabelecida entre homem e mulher, prevista no artigo 1723<sup>25</sup> do Código Civil<sup>26 27</sup>.

### 1.4.4. Família monoparental

---

<sup>25</sup> Art. 1.723, Código Civil. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 20/06/2013.

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 20/06/2013.

<sup>27</sup> Itamaraty MRE - Portal Consular. *União homoafetiva: Escritura Pública de União Homoafetiva*. Brasília. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/outros-servicos/uniao-homoafetiva>>. Acesso em 20/06/2013.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 4º, trouxe a seguinte concepção: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Dias (2010, p. 48) observa o conceito: “O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, [...]”. “Tais entidades familiares receberam em se doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais ou titularidade do vínculo familiar”. (DIAS, 2010, p. 48).

Em resumo, é a família composta por um dos pais e pelo menos um descendente.

#### **1.4.5. Família parental**

A família parental ou também chamada de anaparental não possui respaldo jurídico. Para melhor entendimento desse tipo de família, Dias (2010, p. 48) menciona: “A convivência entre parentes ou entre pessoas ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental”.

Dias (2010, p.48-49) ainda, acrescenta alguns comentários a esse modelo de família: “A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar”.

#### **1.4.6. Família pluriparental**

Também conhecida como família mosaico, se caracteriza pela união em que um dos cônjuges ou ambos já tiveram uma relação matrimonial ou união anterior e que desta advieram filhos. Outra característica importante desta união é a pluralidade de vínculos, ou seja, há filhos biológicos de apenas um dos cônjuges da relação e pode haver outros filhos, fruto dessa nova união<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> GESSE, Eduardo; TIEZZI, Beatriz Ciabatari Simões Silvestrini. Apontamentos do Direito de Família. Presidente Prudente: Revista de Direito da Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2071/2243>>. Acesso em 20/06/2013.

Esta família não está amparada pelo ordenamento jurídico e por isso não altera o vínculo de família monoparental entre um cônjuge e seu filho biológico advindo de uma união anterior<sup>29</sup>.

#### **1.4.7. Família paralela**

A família paralela é aquela que se desenvolve paralelamente a primeira família constituída pelo cônjuge. Apesar de ser alvo de muitas críticas jurídicas e não ser reconhecida nesse âmbito é de extrema importância trazê-la a baila, pois caso contrário estaria deixando-a de lado e conseqüentemente a incentivando, uma vez que não há sanções e responsabilidades para aqueles que a praticam<sup>30</sup>.

Segundo Dias (2010, p.54),

Deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos do âmbito do direito das famílias e sucessório. Assim, a companheira não pode receber alimentos, herdar, ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum. A jurisprudência amplamente majoritária nega a existência desses relacionamentos, não os identificando como união estável. No máximo é invocado o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante indispensável prova da participação efetiva para aquisição patrimonial. Nada mais é deferido.

Tal modelo de família, como vários outros, ainda não é regulamento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### **1.4.8. Família eudemonista**

Por fim, e não menos importante, a família eudemonista é aquela que nas palavras de Dias (2010), que se identifica pelo envolvimento afetivo, que busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação de seus membros.

Diante das diversas modalidades que a família se apresenta, algumas delas sem respaldo jurídico, outras não lastreadas no casamento formal, é possível perceber que a cada dia a sociedade vem rompendo paradigmas em busca da

---

<sup>29</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>30</sup> *Ibidem, idem.*

satisfação pessoal, na busca incansável da felicidade. Resta apenas à legislação acompanhar toda esta evolução e assegurar garantias e direitos a essas novas relações que geram efeitos jurídicos<sup>31</sup>.

Após essas explicações, passa-se a seguir, a demonstrar a evolução da instituição família e as mudanças referentes a esta, no Direito brasileiro.

---

<sup>31</sup> GESSE, Eduardo; TIEZZI, Beatriz Ciabatari Simões Silvestrini. Apontamentos do Direito de Família. Presidente Prudente: Revista de Direito da Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2071/2243>>. Acesso em 20/06/2013.

## 2. DA VELHA À NOVA FAMÍLIA: REFLEXÕES SOBRE A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1. A família pós-modernidade

Na pós-modernidade, com a influência sobre a sociedade das altas tecnologias e o mundo globalizado, houve a diminuição das diferenças culturais e aumento da velocidade de trocas de informações com reflexos em todas as relações sociais. Com a família, parece não ser diferente, ela vai se formando de maneira mais ampla com novos modelos e diferentes formas de ligações entre os membros, coerentemente com os ideais valorizados por movimentos sociais<sup>32</sup>.

A família pós-moderna, sem dúvida, modificou-se, assumindo novos padrões familiares. O fato a ser considerado é se estes novos padrões são decorrência do anteriormente conhecido ou são novos padrões surgidos na sociedade contemporânea<sup>33</sup>.

Colaborando, acerca desse tema, Vaitsman (*apud* HINTZ, 2001, p. 15) tece as seguintes considerações: “[...] o que caracteriza a família e o casamento numa situação pós-moderna é justamente a inexistência de um modelo dominante, seja no que diz respeito às práticas, seja enquanto um discurso normatizador das práticas”<sup>34</sup>.

Pode-se dizer que, nos novos modelos de família existem o que se chama de casal original: pode haver filhos de outros relacionamentos, como também filhos do casal original.

As grandes transformações ocorridas no início da Idade Moderna, perpassando pela pós-modernidade, e chegando a contemporaneidade evidenciaram mudanças legislativas que podem ser vistas até hoje. Uma dessas

---

<sup>32</sup> ALVES, Rozilda das Neves; MARTINS, Sheila Regina de Camarigo; PIATO, Raiane Straiotto. *Conceito de Família na Pós-modernidade*. Maringá: Anais V CIPSI - Congresso Internacional de Psicologia Psicologia: de onde viemos, para onde vamos? Universidade Estadual de Maringá, 2012. Disponível em: <<http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/viewFile/573/388>>. Acesso em 20/06/2013.

<sup>33</sup> HINTZ, Helena Centeno. *Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade*. Rio Grande do Sul: SUSEPE, Pensando Famílias, 3, 2001; (8-19). Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551\\_hintz\\_novos\\_tempos,\\_novas\\_fam%C3%ADlias\\_-\\_complementar\\_8\\_abril.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos,_novas_fam%C3%ADlias_-_complementar_8_abril.pdf)>. Acesso em 20/06/2013.

<sup>34</sup> *Ibidem, idem*.

mudanças foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, grande passo inovador para o ensino de direitos antes mitigados.

Partindo dessa premissa, passa-se a fazer algumas menções à Constituição Federal de 1988, no que tange à família e filiação, pois nesses dois assuntos, ocorreram mudanças latentes e mais importantes.

## **2.2. A família e filiação após a Constituição de 1988**

Ao entrar em vigor, a Constituição Federal brasileira de 1988 reservou em seu Capítulo VII, Título VIII, tratamento especial no que concerne à família/Direito de Família.

Como explica Wald (2002), a Constituição de 1988, além de ter ratificado a gratuidade do casamento, garantindo também os efeitos civis ao casamento religioso, também reconheceu a união estável (homem e mulher) como entidade familiar. Ainda, nas palavras de Wald (2002), a CF/88 inovou igualando a figura jurídica da mulher em relação ao homem na sociedade, principalmente conjugal, como também, vedou quaisquer diferenças de direitos/qualificação/tratamento entre os filhos, mesmo que eles fossem adotados ou havidos fora do casamento.

Já na concepção de Theodoro Junior (*apud* GOMES, 1998), a Constituição supramencionada foi um avanço jurídico para a sociedade, principalmente no campo do direito de família. Isso porque, não houve a abolição do casamento (forma ideal de regulamentação), como também não marginalizou a família natural sem regulamentação. Assim, sendo provida ou não do casamento (união estável entre homem e mulher - CF/88, art. 226, § 3º), sendo estabelecida entre “qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, §4º), são todos modelos considerados como família, não podendo ser discriminados.

Outra inovação importante trazida e evidenciada pela Constituição da República Federativa brasileira de 1988 foi a equiparação entre os filhos, havidos ou não de casamento, ou por meio de adoção.

A Constituição supracitada foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar seus membros sem distinção seja por laços decorrentes do casamento ou de sangue<sup>35</sup>.

As normas constitucionais que dispõem sobre a família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional com a promulgação da Lei n. 10.406, de 10/01/2002, o atual Código Civil<sup>36</sup>.

Dentre as relevantes novidades trazidas pelo Código Civil de 2002 está a expressa igualdade dos cônjuges no seio familiar, extinguindo-se o poder patriarcal, bem como a atualização da dissolução do vínculo conjugal, por meio da separação e do divórcio; a atualização da adoção, sem qualquer distinção entre os filhos de sangue e os adotados; a regulamentação da união estável entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento de direitos decorrentes das relações concubinas<sup>37</sup>.

O reconhecimento de novos modelos de família que não seja apenas a vinculada pelo casamento, a equiparação dos filhos havidos ou não do casamento, preservam os membros das entidades familiares. Tais inovações ensejam a construção de uma nova realidade.

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 logrou êxito ao enxergar essa nova realidade das entidades familiares. Formada por pessoas dotadas de anseios, necessidades e ideais que se alteram, significativamente, no transcorrer dos tempos, mas com um sentimento comum, a família deve ser compreendida como um ponto de referência comum na sociedade. Pode-se dizer que a Constituição promoveu verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, estabelecendo como base a afirmação da cidadania como seu elemento propulsor<sup>38</sup>.

Portanto, a Carta Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, modificando de forma revolucionária a

---

<sup>35</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

<sup>36</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>37</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>38</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

compreensão do direito de família, que até então se assentava necessariamente no matrimônio<sup>39</sup>.

Outro grande avanço da Constituição Federal de 1988 foi a normatização do afeto no Direito de Família. Tal elemento será profundamente analisado no 3º capítulo.

Assim, como já supramencionado, entre as inovações importantes a Carta máxima do Brasil, está a igualdade entre o homem e a mulher, não sendo mais, a mulher discriminada juridicamente, vertente que será estudada no item posterior.

### **2.3. O novo papel da mulher na sociedade: um novo avanço**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A partir da promulgação da referida Constituição, não existe juridicamente diferenças entre homens e mulheres.

Nem sempre foi assim. As diferenças antes da instauração da Carta máxima brasileira eram patentes e manifestas. A mulher era relevada a segundo plano na sociedade e na lei.

No casamento, a mulher ocupava lugar apenas de cuidadora dos filhos e mantenedora da casa. Segundo o que afirma Coelho (2012, p. 43),

um dos objetivos do casamento é a repartição das tarefas à organização da vida, cada vez mais complexas. Até a revolução dos costumes dos anos 1960, a repartição era feita de acordo com a ideologia machista, que reservava às mulheres todas as tarefas afetas à casa, incumbindo ao marido a de prover o dinheiro.

Nesse esteio, a presença da mulher na história, é preconizada pela ausência. Não podia trabalhar. Era subordinada ao marido, devendo, sobretudo obediência, sem vontade própria. Relevada à negatividade no que tange o poder, os negócios. Não se pode nem mencionar que a ela era dado o segundo lugar na sociedade, pois o papel da mulher era o que se pode trazer como um “não lugar”.

---

<sup>39</sup> *Ibidem, idem.*

O Código Civil de 1916 foi elaborado no século XIX, e entrou em vigor no início do Século XX. Por isso, ainda datava de uma sociedade conservadora, e notadamente patriarcal. Nesse passo, a superioridade do homem em relação à mulher era consagrada.

Comentando o assunto e esclarecendo tais marcos históricos, Dias (2010) menciona: “[...] a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando relativamente capaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores de idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar precisava de autorização do marido”.

Com a evolução dos costumes, práticas e evolução jurídica e legislativa do país, bem como a busca de melhores condições na sociedade pela própria mulher, a situação não poderia continuar. Assim, o primeiro grande marco que rompeu essa hegemonia masculina foi a edição e instauração do Estatuto da Mulher Casada, em agosto de 1962<sup>40</sup>. Acerca disso, Dias (2010, p. 30) observa:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (Lei 4.121/62), que devolveu a plena **capacidade** à mulher casada e deferiu-lhes **bens reservados** que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. (grifos da autora)

Nessa esteira, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 65) afirmam:

[...] verifica-se, [...], a edição da Lei n. 4.121/62 (conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”) que equiparou os direitos dos cônjuges, devolvendo a plena capacidade à mulher casada, além de resguardar os bens adquiridos com o fruto do seu trabalho, bem como a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), que acabou com a indissolubilidade do casamento.

O Estatuto da Mulher Casada trouxe grandes inovações, e como já mencionado, trouxe de volta a plena capacidade à mulher. Já não era uma reles “escrava do lar”, mas, passou ser uma colaboradora do marido, no que concerne a administração do casamento ou sociedade conjugal, também podendo ficar com a guarda dos filhos menores em caso de separação.

---

<sup>40</sup> BRASIL. *Lei N. 4.121, de 27 de Agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em 19/06/2013.

No entanto, tal Estatuto ainda deixava a desejar. A situação da mulher ainda era desfavorável na sociedade. Com a aprovação da Lei do divórcio em 1977, mudanças significativas foram instauradas em relação à mulher.

Conforme preleciona Dias (2010, p. 99),

A **Lei do Divórcio** (L. 6.515/77), em vez de regular somente o divórcio, limitou-se a substituir a palavra **desquite** pela expressão **separação judicial**, mantendo as mesmas exigências para sua concessão. Mas, trouxe alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do nome do cônjuge. Em nome da equidade, estendeu ao marido o direito de ele pedir **alimentos**, direito que antes só era assegurado à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens: no silêncio dos nubentes, em vez da comunhão universal passou a vigorar o **regime da comunhão parcial de bens**. (grifos da autora)

Por conseguinte, os avanços mais significativos sobrevieram apenas com a Constituição Federal de 1988, consagrando o direito à igualdade, já no preâmbulo e, a igualdade entre os homens e mulheres, no artigo 5º, I, sendo todos os direitos e deveres exercidos igualmente entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

Muitas discussões ainda prevalecem no que tange à igualdade entre homem e mulher, e, frise-se, de ambos os lados. Omissões injustificáveis ainda existem no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o não reconhecimento pela CF/88 das famílias monoparentais (DIAS, 2010). Mas, é certo que a situação jurídica da mulher, ao longo dos tempos, foi de grande significação, tanto para a mulher, como para a sociedade, cultura, e meio jurídico.

Conhecendo a situação jurídica da mulher, grande e significativo marco para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo faz-se necessário, compreender a estrutura familiar contemporânea e a mudança de paradigma evidenciada.

## **2.4. A evolução da estrutura familiar contemporânea e a mudança de paradigma dessa entidade**

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e

afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana<sup>41</sup>.

Dias (2010, p. 30) afirma: “O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes”.

A família é um fenômeno social que produz inúmeros efeitos jurídicos, cria divergências sociais que impelem tanto o mundo jurídico, quanto o sociológico, caminhando sempre à frente das normas e convenções, e buscando seu próprio espaço, criando soluções para sua evolução<sup>42</sup>.

Wambier (*apud* DIAS, 2010, p. 42) menciona que o afrouxamento dos laços existentes “entre **Estado e Igreja** acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família, que se transformou em verdadeiro caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração”. (grifos da autora)

A entidade familiar além de se constituir em “célula mater” da sociedade, ainda, percorre o tempo trazendo evolução para esta, levando, assim, as regras jurídicas a se adequarem às necessidades humanas das mais diversas, em especial as de caráter afetivo. Ao se tratar de família, é preciso ter em mente que a mesma é formada por seres humanos, com suas necessidades, angústias, busca incessante da felicidade, e conquista de regras jurídicas que a apoiem no atingimento de todas as variáveis que abrangem essa instituição e a sua afetividade<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> NOGUEIRA, Mariana. *A família: Conceito e evolução histórica e sua importância*. Disponível em: <<http://www.pesquisedireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em 18/06/2013.

<sup>42</sup> MARIANO, Ana Beatriz Paraná. *As mudanças no modelo familiar e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares*. Curitiba: Artigo enviado à UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em 21/06/2013.

<sup>43</sup> MARIANO, Ana Beatriz Paraná. *As mudanças no modelo familiar e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares*. Curitiba: Artigo enviado à UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em 21/06/2013.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 63) explicam: “A família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, **a cada um dos seus membros, a realidade dos seus projetos pessoais de vida**”. (grifos dos autores)

A filosofia eudemonista, como já explicado no capítulo anterior, nas palavras de Dias (2010, p. 55), “de origem grega, sustentava que a conduta moralmente boa seria aquela que visava à realização da felicidade”.

A partir de então, têm-se famílias estruturadas sob as mais diversas organizações, desde o patriarcalismo, o matrimonialismo, a monoparentalidade, a união estável e também a união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes transformações na regulamentação da entidade familiar, legitimando a união estável, oferecendo maior consolidação da família, sob suas variadas modalidades e principalmente ampliando o conceito de entidade familiar<sup>44</sup>.

A mudança de entendimento sobre o instituto da família pode ser compreendida à luz dos marcos históricos já supramencionados, bem como das variações no costume da sociedade. A igualdade entre os indivíduos, sendo homem ou mulher; a equiparação entre filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção; a proteção legal à união estável e homoafetiva; a constitucionalização do afeto; dentre outros, defronta a mudança de paradigma correlacionada com o Direito de Família.

Na concepção de Santiago (2013, p. 61):

Como resultado dessa mudança de paradigma, os elementos que constituem a família também passaram por modificações. Por isso, os relacionamentos sexuais e afetivos, a amizade e a relação desenvolvida entre pais e filhos passam a ser compreendidos a partir de uma nova ótica.

Nesse ponto, Gagliano e Pamplona (2013, p. 63) também colaboram com o assunto: “Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, **a função social de realização existencial do indivíduo**”. (grifos dos autores). Os doutrinadores, ainda, continuam:

Pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da

---

<sup>44</sup> *Ibidem, idem.*

dignidade da pessoa humana (GAGLIANO E PAMPLONA, 2013, p. 63).

No mais, o certo é que toda esta discussão passa a ser o cerne dos debates da contemporaneidade. As mudanças, os desafios e as contradições passam a ser questões importantes para a reestruturação da sociedade em face dos novos paradigmas. É manifesta, igualmente, que as novas situações alteraram os modelos inequívocos da família<sup>45</sup>.

Por todo o exposto, no terceiro capítulo, módulo a seguir, será ministrado sobre a constitucionalização da família, tendo a afetividade como princípio norteador do novo perfil da família contemporânea.

---

<sup>45</sup> CARVALHO, Ana Barreiros de; PIRES, Victor Paulo Kloeckner. **Novos paradigmas e as mudanças no papel do pai na sociedade contemporânea**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9278](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9278)>. Acesso em 21/062013.

### **3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA: A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR**

#### **3.1. Noções básicas sobre a afetividade**

Com o advento da Constituição de 1988, houve uma mudança de paradigma no que toca ao conceito de família, sendo agora também considerada como tal a união estável e a família monoparental, não sendo mais necessário o casamento.

A família passa a ser vista como uma instituição afetiva, embora nem todas possuam essa estrutura basilar pelo fato de que em muitas faltam afeto e amparo dos pais.

Pela Constituição Federal de 1988, de acordo com os Artigos 226 e 227 que estabelecem:

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão. [...]

O tom constitucional mesclado à afetividade permite observar que a família passa a ser veículo promotor da dignidade da pessoa humana, embasado na presença do afeto por parte de todos os envolvidos, onde os direitos de cada um são reconhecidos e respeitados.

Assim, consagrou-se no direito brasileiro de família, a afetividade, entendida como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família, consolidando a superação do pátrio poder que dá lugar para o princípio norteador do direito da família contemporânea: a afetividade.

Para os fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. No sentido estrito do termo, afeto está

relacionado a ligação ou interação entre as pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio.

Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. Assim, Pereira (2011, p. 193) ensina:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição.

Com isso, o vínculo familiar passou a ser afetivo. As pessoas queriam a constituição de uma família unida por laços de afeto. A afetividade é um elemento essencial de suporte na família atual, pois é considerada a base da sociedade e é resultado da transeficácia dos fatos psicossociais que se converte em fatos jurídicos posteriormente. Desta maneira, Vecchiatti (2008, p. 221) dispõe:

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do *status* jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir a felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas.

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois são elementos formadores e estruturadores das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto. Todas as espécies de vínculos ancorados no afeto devem ter a proteção do Estado.

De acordo com Dias (2006, p. 61),

os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Daí, verifica-se que o ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira.

Desta maneira, a família passou a ser alicerçada nos laços de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas. Foi com esse intuito que, também, surgiu no ordenamento brasileiro a união estável, e de acordo com a doutrina mais moderna o reconhecimento da união homoafetiva.

O afeto é a ligação atual da família, com a intenção de constituir um amor familiar entre pessoas, não importando a sexualidade destas, uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares.

A afetividade familiar é, pois, distinta do vínculo de natureza obrigacional, ou patrimonial, ou societário. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões são sempre derivadas (por exemplo, dever de alimentos, ou regime matrimonial de bens), nem seus integrantes são sócios ou associados.

Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade. A afetividade é o princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade.

### **3.2. Os princípios do direito de família elencados na CF/88**

A Constituição Federal brasileira contém vários princípios e regramentos que permeiam seu ordenamento jurídico. Esses princípios são de grande importância e incorporam o suporte do sistema jurídico brasileiro.

Segundo Alexy (*apud* DIAS, 2010, p. 58), os princípios “são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm **alto grau de generalidade**, mas também por serem **mandatos de otimização**”. (grifos do autor)

No Direito de Família não é diferente. Este é talvez, o ramo do direito em que mais se reflete os princípios constitucionais. Princípios estes, que serão expostos no item seguinte.

### 3.2.1. Da dignidade da pessoa humana

O principal princípio da Constituição e do Estado Democrático de Direito, é previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88: “A República Federativa do Brasil, [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Acerca desse princípio, Pereira (*apud* DIAS, 2010, p. 62-63) procura explicar: “O princípio da dignidade humana é o **mais universal de todos** os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. (grifos do autor)

Todas as relações familiares são estruturadas sob o prisma da dignidade da pessoa humana. Sobre essa perspectiva, Barros (*apud* DIAS, 2010, p. 63) enumera: “o direito das famílias está umbilicalmente ligado aos **direitos humanos**, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, **versão axiológica** da natureza humana”. (grifos do autor)

Vale mencionar que a dignidade humana entre os membros das entidades familiares passaram a ser consideradas e observadas após a Constituição Federal de 1988, principalmente no que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Pode-se dizer que tal princípio é a base para a boa convivência entre os membros; pois a partir dele advieram os demais princípios do Direito de Família, ressaltando que o respeito à dignidade humana é foco legislativo. Dizer que se vive

dignamente é primar que cada um está obedecendo a seus limites a fim de proporcionar uma boa relação familiar<sup>46</sup>.

Nesse prisma, Gama (*apud* DIAS, 2010, p. 63) expõe:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial atenção à família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas democráticos e humanistas.

Como princípio primordial da ordem, alcança o Direito de Família. Pela a pesquisa do trabalho, registra-se que os demais princípios que regem o Direito Familiar balizaram-se pela premissa da dignidade. As relações familiares, com o advento principiológico constitucional carecem do afeto e de relevância na dignidade dos membros do grupo familiar. Não cabe, ademais, referir-se a qualquer ordem constitucional antes da análise sob o prisma da dignidade dos partícipes da família<sup>47</sup>.

### 3.2.2. Da liberdade e igualdade jurídica

A liberdade e a igualdade se correlacionam. Os princípios da liberdade e da igualdade no âmbito familiar são consagrados em sede constitucional<sup>48</sup>.

O Princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha da autonomia da constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos

<sup>46</sup> TELLES, Bolivar da Silva. *O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada*. Rio Grande do Sul: Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 09 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf)>. Acesso em 21/08/2013.

<sup>47</sup> TELLES, Bolivar da Silva. ***O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada***. Rio Grande do Sul: Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 09 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf)>. Acesso em 21/08/2013.

<sup>48</sup> *Ibidem, idem*.

filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; respeitadas à integridade física mental e moral (LÔBO *apud* TELLES, 2011)<sup>49</sup>.

Já o Princípio da Igualdade, principal princípio da Constituição e do Estado Democrático de Direito, é previsto em seu artigo 5º, *caput*, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Também igualou homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF/88), no meio social geral, bem como na sociedade conjugal (art. 226, § 5º, CF/88).

Outro preceito fundamental foi o tratamento que a nova Constituição trouxe aos filhos. Dias (2010, p. 65-66), ao tratar do tema e, mencionando sua opinião, traz: “A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6º)”.

Assim, o princípio da igualdade, no campo familiar, é evidenciado, principalmente devido a esses dois fatores: a igualdade entre os cônjuges e/ou companheiros e a equiparação entre os filhos.

### 3.2.3. Da solidariedade familiar

Outro princípio consagrado na Constituição Federal e de extrema importância para o Direito familiar é o da solidariedade familiar, culminando por determinar o amparo aos membros da sociedade e da família.

Dias (2010, p. 67), em palavras escorreitas, explica:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (CF 229), consagra o princípio da solidariedade. O dever de amparo às pessoas idosas (CF 230) dispõe do mesmo conteúdo solidário. (grifos da autora)

---

<sup>49</sup> TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. Rio Grande do Sul: Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 09 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf)>. Acesso em 21/08/2013.

Assim sendo, pode-se dizer que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito<sup>50</sup>. Nessa ótica, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 95) prelecionam:

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores. [...] Embora a ideia de solidariedade remonte aos mais puros e nobres sentimentos humanos, a repercussão patrimonial, no sistema normativo brasileiro, parece evidente.

A solidariedade possui um importante papel na sociedade familiar, visto que une os membros da família, em um dever de corresponsabilidade, instigando a compreensão da família contemporânea, reconstruindo novas bases.

### 3.2.4. Do pluralismo das entidades familiares

O pluralismo das entidades familiares, também previsto na Constituição Federal, tem seu significado exposto no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com o artigo referido constata-se que uma entidade familiar pode ser a união estável ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. As formas de constituição da família, não é e nem poderia ser taxativa, pois não é a lei que escolhe o modo de se constituir uma família e, também, para que ela nasça espontaneamente como instituição social que é. As opções de família que se

---

<sup>50</sup> SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em 21/08/2013.

apresentam na atualidade assumem feições diversificadas, podendo chegar a relações monoparentais e, inclusive, relações de moradias entre homossexuais<sup>51</sup>.

Nesse esteio, Diniz (2010, p. 68) aduz:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

É necessário salientar que, todas as formas de entidades familiares estão protegidas pela Constituição Federal, e tutelados seus efeitos jurídicos. Assim, a família evidenciada apenas pelo casamento não existe mais. O que existe é a emersão de vários modelos de entidades familiares, vinculados principalmente pela afetividade.

### **3.2.5. Da proteção integral à criança, adolescente e idoso**

A proteção à criança e ao adolescente está prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Já quanto à proteção ao idoso, a referida Constituição veda qualquer discriminação em virtude da idade.

Dias (2010, p. 68) enumera: A Carta Constitucional assegura a crianças e adolescentes “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

O direito da criança e do adolescente prevalece regalizado não só na Constituição Federal, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>52</sup> (Lei Federal nº. 8.069/90). No que concerne à proteção do idoso, um dos regramentos

<sup>51</sup> Wikipédia, a enciclopédia livre. Entidade familiar. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Entidade\\_familiar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Entidade_familiar)>. Acesso em 21/08/2013.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 21/08/2013.

importantes nesse ponto, refere-se ao Estatuto do Idoso<sup>53</sup> (Lei Federal nº. 10.741/03).

A procura de elucidar o tema sobre a proteção do idoso, Dias (2010, p. 69) assevera: “**O Estatuto do Idoso** constitui-se em um microssistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos”. (grifos da autora)

Por todo o exposto, tanto a criança e o adolescente, quanto a pessoa idosa gozam de especial proteção da família e do Estado, cujo princípio é de grande valia e importância.

### 3.2.6. Da proibição de retrocesso social

A proibição de retrocesso social é um princípio implícito na Constituição Federal. Tal regra tem por objetivo proibir/vedar qualquer diminuição ou mesmo supressão dos direitos fundamentais no âmbito social (direitos sociais).

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 87) consagram tal regramento: “Desenvolvido genialmente por J. J. GOMES CANOTILHO, esse superior princípio traduz a ideia de que uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou uma garantia constitucionalmente consagrado”. Nesse passo, Dias (2010, p. 70) colabora:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma **obrigação positiva** para a sua satisfação – passa a haver também uma **obrigação negativa** de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional. (grifos da autora)

É importante alertar, desde já: (1º) que o texto não abarca a limitação do poder constitucional reformador, presente na Constituição Federal de 1988, no art. 60, § 4º (cláusulas pétreas); (2º) que o fenômeno da proibição de retrocesso não

---

<sup>53</sup> BRASIL. *Lei N.10.741, de 1º de Outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 21/08/2013.

está adstrito aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também, no Brasil, por exemplo, no direito ambiental; (3º) que, embora haja outras denominações - cláusula de proibição de evolução reacionária, regra do não retorno da concretização, princípio da proibição da retrogradação - adota-se aqui a denominação corrente nas doutrinas portuguesa e brasileira, isto é, princípio da proibição de retrocesso social<sup>54</sup>.

### 3.2.7. Da afetividade

De início, ao discorrer sobre o princípio da afetividade, o elemento “afeto” é o que diferencia a família da época contemporânea, das eras antigas. Nesse panorama, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 94) interpretam:

[...] o princípio da afetividade, significa, em especial – mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva –, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros.

Nesse âmbito, Lôbo (*apud* DIAS, 2010, p. 71) traz a identificação na Constituição de quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, § 4º); e (d) o direito de convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227).

A família contemporânea tem base jurídica fincada no afeto. Todas as relações jurídicas no direito familiar são ancoradas na afetividade, e na busca das pessoas pela felicidade. Daí, surge o modelo de família eudemonista, anteriormente estudada no capítulo primeiro.

Ainda, no que tange a afetividade no Direito Familiar e as mudanças dos últimos tempos, e sobre as bases da família moderna, Dias (2010, p. 73) afirma que “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se

<sup>54</sup> FILETI, Narbal Antônio Mendonça. *O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>. Acesso em: 22/08/2013.

no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”.

Se dissesse que nos modelos tradicionais de família não existia de forma nenhuma o afeto, seria cometer um erro gravíssimo. O que se extrai desses modelos de família, é que o elemento afeto pouco importava para o âmbito jurídico. Com o fortalecimento das entidades familiares e a consagração de novos modelos de família além do casamento, e o comprometimento pela solidariedade familiar, é que o afeto tornou-se base para as relações jurídicas no que concerne o Direito Familiar.

### 3.2.8. Da monogamia: breves considerações

A monogamia é prevista no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, *in verbis*: “São deveres de ambos os cônjuges: I. Fidelidade recíproca; [...]”. Muitos doutrinadores defendem a monogamia como princípio do direito de família.

No entanto, é necessário salientar que a monogamia não é um princípio, e sim, um norte, “uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”, como afirma Tepedino (*apud* DIAS, 2010, p. 60).

Dias (2007, p. 2) em entrevista à repórter do Consultor Jurídico Gláucia Milício em 16 de dezembro de 2007 ressaltou: “Porque a monogamia não é um princípio, é um norte organizador da sociedade”<sup>55</sup>.

Ainda, nesse esteio, Dias (2010) assevera que “elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos”. Um dos resultados que se pode mencionar, por exemplo, quanto ao “desastre” que traz a doutrinadora, seria a simultaneidade de relacionamentos, e os filhos havidos dessas uniões. Poder-se-iam retirar efeitos jurídicos dessas relações com base no ferimento de tal “princípio”, o que não pode, nem deve ocorrer.

Ademais, Gagliano e Pamplona Filho (2013) preferem encarar a monogamia como “uma **nota característica** do nosso sistema, e **não como um princípio**, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo,

---

<sup>55</sup> MILÍCIO, Gláucia. *Entrevista: Maria Berenice Dias, desembargadora gaúcha*. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia\\_nao\\_principio\\_marco\\_regulador?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia_nao_principio_marco_regulador?pagina=2)>. Acesso em 22/08/2013.

mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade". (grifos do autor)

Assim, a partir desses entendimentos, a monogamia não é um princípio que rege o Direito de Família e, sim, um norte, uma referência social, pode-se dizer que a monogamia é um sustentáculo da família contemporânea, garantindo maior estabilidade à prole.

Após tais considerações e exposição de princípios, é primordial entender a afetividade, e como esse elemento é importante princípio norteador do Direito de Família brasileiro.

### **3.3. A afetividade como princípio norteador do direito de família**

A Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Assim, entende-se o amor ligado à comunhão de vida plena, não importando o sexo entre elas, que seja de forma pública, contínua e duradoura como elemento protegido pelo Estado por sua Constituição e pelas Leis Infraconstitucionais.

A partir de então, os aspectos meramente formais perderam espaço, passando o nosso ordenamento jurídico a dar maior importância ao afeto nas relações familiares. Aqui é possível enxergar o Princípio Jurídico da Afetividade.

Como exemplos do supramencionado, cita-se os seguintes dispositivos constitucionais, já expostos anteriormente: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º); d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º)

Além dos fundamentos contidos nos artigos 226 e seguintes da Constituição, ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art. 3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filho (art. 229) e todos em relação aos idosos (art. 230).

Dessa forma, o princípio da afetividade passa a figurar como o pilar das relações familiares, tornando-se fácil perceber que nosso ordenamento jurídico comporta e protege uma pluralidade de modelos familiares. Em outras palavras, todas as relações afetivas que tenha as características da família devem ser consideradas legalmente como tal, incluindo-se aqui a união homoafetiva.

A esse respeito Lôbo (*apud* BITTAR, 1989, p. 77) ensina:

Constituindo o afeto a base das relações familiares, é necessário reconhecer efeitos jurídicos a outras uniões, quando se constituem de relações duradouras, estabelecem patrimônio comum por esforço mútuo e criam laços de responsabilidade e assistência, devendo, portanto, ser tuteladas pelo Direito. Os interesses a serem protegidos são aqueles que permitem a pessoa realizar-se íntima e afetivamente no pequeno grupo social familiar

Neste sentido, podemos apontar três características comuns a todas as entidades familiares: afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Tais requisitos podem caracterizar não apenas a relação entre indivíduos do mesmo sexo, como também a relação entre pais e filhos adotivos (sejam estes últimos adotados por casais hetero ou homossexuais).

Com relação ao exposto anteriormente, faz-se pertinente, mais uma vez, mencionar o entendimento uníssono de Lôbo (*apud* BITTAR, 1989, p. 9) sobre o tema: “Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho”.

Portanto, não havendo qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos. Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do

divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei mantém unidas essas entidades familiares.

Daí, chega-se a conclusão de que a afetividade é um dos princípios bases do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento jurídico.

### **3.4. A solidificação da afetividade nas relações sociais**

A realidade social e o ordenamento jurídico brasileiro vigente foram profundamente alterados pela atual Constituição Federal de 1988. Muitas transformações ocorreram no Direito de Família, que, no início do século XX, quando promulgado o vigente Código Civil, disciplinava as relações dos núcleos familiares formados pelo casamento, onde o homem exercia sua supremacia sobre a mulher, mera coadjuvante restrita às lides domésticas.

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.

No plano jurídico, tem-se a afetividade como princípio e, como tal, dotado de força normativa, impondo deveres e consequências por seu descumprimento. Por isso, não se confunde com afeto com simples fato anímico e psicológico. A decisão judicial, no reconhecimento forçado da filiação, declara e impõe a paternidade em sua total dimensão socioafetiva, cujos deveres de natureza moral e material devem ser cumpridos.

Assim, como as famílias mudaram, os núcleos familiares também sofreram alterações em sua estrutura e composição. A família composta por diversos membros começou a perder força ao longo dos anos, bem como aquela formada por filhos legítimos, seja por imposição legal, seja porque os núcleos familiares passaram a valorizar um fator imprescindível para a sua formação: o amor, o afeto.

O afeto tornou-se fator determinante na formação da personalidade da pessoa bem como no seu desenvolvimento cultural, social e científico ao longo da

vida. Portanto, faz-se necessário ressaltar sobre a enorme importância da prevalência dele no âmbito familiar, uma vez que, nas relações interpessoais ele é fundamental para o fortalecimento da dignidade humana.

É de fundamental importância reconhecer que o afeto não tem caráter biológico, ele é derivado da convivência familiar. Segundo Lôbo (2010, p. 47):

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares.

Daí verifica-se a influência do afeto nas grandes transformações ocorridas na história da sociedade, com enfoque na família, perpassando ponto a ponto essa transformação até chegar ao modelo atual.

A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

Por fim, o quarto capítulo ensejará a elucidação dos aspectos positivos e negativos oriundos da afetividade no contexto contemporâneo.

## **4. AFETIVIDADE E OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ORIUNDOS DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO**

### **4.1. Família e afeto: o papel da afetividade no desenvolvimento da família**

A definição da afetividade é muito complexa, pois há várias formas de expressões e ou demonstrações; pode-se afirmar com propriedade que ela é a força fundamental, capaz de fortalecer as relações cotidianas na família que tem seus direitos em torno deste princípio.

Diniz (*apud* DIAB *et al.*, 2007) assevera que a família, em sua amplitude, seria “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Em seu sentido limitado, é o conjunto de pessoas unidas pelo casamento e pela prole”.

Assim, é na estrutura ou entidade familiar, que os membros nascem, crescem, desenvolvem-se tanto fisicamente quanto psicologicamente. Pai e mãe juridicamente equiparados em direitos e obrigações formam o que se pode chamar de família contemporânea. A base para tal família é o afeto.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 63) mencionam que “a família deve existir em função de seus membros, e não o contrário”. Nesse passo, a afetividade é imprescindível à formação dos membros familiares.

A afetividade se traduz no ambiente familiar desde o convívio materno e paterno com os filhos recém-nascidos. Como bem destaca Ortiz (*apud* COLL, MARCHESI e PALÁCIOS, 2004), os aspectos afetivos como, por exemplo, esperar comportamentos, emoções e/ou sentimentos, atitudes, apego, etc., são vínculos importantíssimos na primeira infância.

Para Dias (*apud* DIAB *et al.*, 2007, p. 19), o nascimento faz com que ocorra uma “inserção do indivíduo em uma estrutura que recebe o nome de família. [...] o ser humano, para sobreviver, necessita de um elo de dependência para que assegure o crescimento e pleno desenvolvimento deste sujeito”.

A partir dessas premissas, o pleno desenvolvimento deste sujeito acaba por trazer um ponto de identificação social. Nessa perspectiva, o aspecto afetivo pode acelerar, tardar ou retardar o desenvolvimento dos membros familiares. Ressalte-se

que é na convivência familiar que surge a figura da afetividade, sendo elemento base da entidade familiar e fazendo prevalecer a dignidade humana.

Nesses termos, Diab (*et al.* 2007, p. 20) ratifica:

Hoje se busca a igualdade, a dignidade, a solidariedade e a afetividade dessa instituição **(família)**, que é a base da civilização, ou seja, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. A família passou a se juntar e a se conservar por elos afetivos, um importante componente responsável pela sua formação, compreensão e continuidade; com isso, a questão econômica passou a ser secundária na constituição da família. (grifo nosso)

Ademais, o afeto deve ser entendido como um bem jurídico, que é dever dos pais, uma vez que, incumbe a eles a formação do caráter e da personalidade dos filhos para que estes possam conviver harmoniosamente com os demais grupos sociais de modo a contribuir e acrescentar na evolução da sociedade. Trata-se de uma relação de via dupla, onde, também, é de interesse da sociedade o efetivo oferecimento do afeto, pois resta, comprovado estatisticamente, que a falta de amor no seio familiar proporciona e desencadeia uma série de riscos sociais, oriundos de famílias desestruturadas, sejam eles: criminalidade, ilegalidade, vícios, dentre outros que envergonham a entidade familiar e desrespeitam a sociedade como um todo<sup>56</sup>.

Assim, com base no exposto e compreendidas tais premissas, o tópico a seguir traz algumas considerações sobre a afetividade e os tipos de afeto.

## 4.2. Socioafetividade e os tipos de afeto

Os três principais tipos ou fundamentos da afetividade, como já exposto, estão elencados na CF/88 e rezam: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º, CF/88); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano de igualdade de direitos (art. 227 §5º e 6º CF/88); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º, CF/88).

---

<sup>56</sup> SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. *Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor*. Belo Horizonte: IBDFAM, 06/12/2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/863>>. Acesso em 28/09/2013.

Portanto, a Carta Magna de 1988 aponta os elementos primordiais que norteiam o princípio da afetividade, sendo que esta resguardou a isonomia ou equiparação das relações familiares.

O princípio da afetividade foi adotado pelo sistema atual como principal paradigma. Com isso o modelo ideal de família passa a ser aquele que é movido pela socioafetividade independente de sua origem. Daí considerar que ele é realmente fato jurídico; pois, se fundamenta na constitucionalidade de direitos emanados pela evolução social da família.

Nesse sentido Lôbo (*apud* DIAS, 2010), considera que o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Sendo assim, Boeira (*apud* DIAS, 2010, p. 367) enumera:

A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um pa-  
pel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da  
relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que  
existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção  
legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

A partir de então, de acordo com Diniz (2010, p. 368), o vínculo socioafetivo “gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. [...] O princípio da solidariedade se aplica [...]”.

Em muitos casos, principalmente os de filiação, o vínculo afetivo prevalece até sobre uma prova documental, como por exemplo, um exame de DNA<sup>57</sup> e filiação biológica, não obstante, a jurisprudência do STJ já decidiu pela prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE  
C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – EXISTÊNCIA DE  
VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE  
APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA  
QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA  
PATERNIDADE – VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU  
DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE  
ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO –  
PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O  
ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO –  
IMPOSSIBILIDADE – ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS

<sup>57</sup> DNA: Ácido desoxirribonucleico. Disponível em:  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido\\_desoxirribonucleico](http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido_desoxirribonucleico)>. Acesso em 28/09/2013.

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – PERFILHAÇÃO – IRREVOGABILIDADE – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico; II – O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; III – A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido; IV – A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida; V – Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; VI – Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ – REsp N. 1.078.285 – MS – 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda –DJ 18.08.2010)<sup>58</sup>

Em sequência, a existência duradoura de um vínculo afetivo, muitas vezes, supera até a paternidade biológica. Nesse sentido, Almeida (*apud* DIAB *et al.*, 2007, p. 25) afirma:

A vinculação socioafetiva prescinde da paternidade biológica. No sentido da paternidade de afeto, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor. O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o

<sup>58</sup> ANOREG. *Jurisprudência STJ - Recurso Especial. Ação Negatória de Paternidade com Retificação de Registro Civil - Existência de vínculo sócio-afetivo* (STJ – REsp N. 1.078.285 – MS – 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda –DJ 18.08.2010). Parnamirim: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Norte, 02/02/2011. Disponível em: <[http://www.anoregn.org.br/noticia\\_interna?idnoticia=955&rc=884](http://www.anoregn.org.br/noticia_interna?idnoticia=955&rc=884)>. Acesso em 28/09/2013.

importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológico ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes.

Dessa forma, nos dizeres de Diab (et al. 2007, p. 22), “a família sociológica é aquela onde permanece a prevalência dos laços afetivos, extrapola a composição por laços meramente biológicos”. É importante salientar que, nesse atual modelo ou base familiar não depende dos vínculos biológicos, decorrem de uma relação de amor e de respeito entre os membros da entidade familiar.

#### **4.3. A nova família: problemas e perspectivas que envolvem o trato legal**

A família, que antes era dominada por uma única cabeça, ou seja, o pai, expandiu-se em afetividade, relação capaz de atingir toda família em um laço de sentimento, amor, carinho.

A entidade familiar contemporânea é vivida em conjunto, não mais em unidade de poder. Atualmente, a família é uma instituição sólida em direitos e garantias previstas em nosso ordenamento jurídico. Assim diz o texto Constitucional de 1988, em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Também, vive a família pós-moderna, uma acentuada relação de sentimentos que provocam transformações cada vez mais acirradas na sociedade. Com isso, surgem novos paradigmas de família; mais flexíveis, mais abertos ao diálogo e mais transparentes em suas relações.

Ocorre que, com a mesma facilidade com que surgem essas novas famílias, leiam-se entidades familiares, elas desconstituem-se e, na maioria das vezes, tornam-se barreiras que dificultam o trato diário e conseqüentemente a afetividade, o que é inevitável. Por outro lado, se considerarmos o afeto como um atributo que dá sentido à existência, que constrói o indivíduo através das relações com outros indivíduos ou do meio social e se compreendermos o real papel da afetividade: o

papel psicopedagógico, pode-se dizer que a sua falta é a desencadeadora de diversas mazelas sociais<sup>59</sup>.

Acerca do assunto Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 90) corroboram com o tema: “Mas o fato é que o amor – a afetividade – tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida”.

A família evoluiu, ultrapassou barreiras, superou o descaso normativo, e hoje vive seu período mais retumbante. Adotada pela Constituição Federal que lhe deu carinho, amor e atenção, essa mesma família é hoje uma instituição prestigiada pela afetividade que reconheceu o amor, o carinho, o sentimento, dentre outros meios óbvios desta importantíssima instituição de direitos.

Que existe o amor e o afeto no direito familiar é inegável. No entanto, existe também o desamor. Assim, o desamor, também possui inquestionavelmente amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Logicamente, se o afeto é o ligamento da família e esta a base da sociedade, a qual merece especial proteção do Estado, é fato que seu desdém por um poder familiar bizarro gera prejuízos de alta monta à estrutura social. Em meio a isso, não pode o Direito, como instrumento estatal, quedar omissos<sup>60</sup>.

Uma das grandes discussões e problemas envolvendo o desamor está o abandono afetivo. Recentes decisões dos Tribunais pátrios com relação ao tema, importando a condenação em dano moral têm causado polêmica no âmbito jurídico-social.

Importante mencionar que indenizar o filho pela falta de cuidado, longe de significar avanço na composição dos conflitos familiares, sinaliza uma interferência excessiva do Estado nas relações interpessoais, e aponta para indevida monetarização do afeto, de quantificação imponderável e aleatória<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. *Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor*. Belo Horizonte: IBDFAM, 06/12/2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/863>>. Acesso em 29/09/2013.

<sup>60</sup> SOUSA, Andreaze Bonifacio de. *O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 29/09/2013.

<sup>61</sup> PACHÁ, Andréa. *Desamor não tem preço: Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma*. Petrópolis: Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>>. Acesso em 29/09/2013.

Nesse aspecto, seria estabelecer um preço pela falta de amor de algum dos membros familiares. Seria o Estado obrigar alguém a amar o outro, indo de encontro com a liberdade de cada indivíduo e contra o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família previsto no artigo 1.513 do Código Civil, *in verbis*: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Corroborando com o assunto, Gagliano e Pamplona (2013, p. 106) expõem:

Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal.

No mesmo entendimento, Pereira (apud GAGLIANO e PAMPLONA, 2013, p. 106) confirmam que o papel do Estado, no que tange às relações familiares traduz-se em

um modelo de apoio e assistência, e não de interferência agressiva, tal como se dá na previsão do planejamento familiar, que é de livre decisão do casal (art. 1.565, § 2º, do Código Civil), ou na adoção de políticas de incentivo à colocação de crianças e adolescentes no seio de famílias substitutivas, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por conseguinte, o Poder Público não pode intervir nas relações familiares a menos que algum interesse jurídico de um de seus membros da família esteja sendo lesado. Do contrário, nada poderá fazer.

Hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo tem sido uma das vertentes e causa de responsabilidade civil por desamor, tópico que será explanado a seguir.

#### **4.4. Abandono afetivo: a falta de afeto como ensejadora do dano moral**

Antes de entender os conceitos e aspectos relevantes do abandono afetivo, mister se faz a compreensão do abandono material, previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro como crime.

#### 4.4.1. Crime de abandono

O crime de abandono é previsto na legislação penal brasileira. Dias (2010, p. 580) traz considerações sobre o crime de abandono material e tece elogios à desenvoltura da justiça ao tratar do tema, previsto do artigo 244 do Código Penal<sup>62</sup>: “Vem à justiça, cada vez mais desenvoltura, se inclinando a ver caracterizado o crime de abandono material (CP 244<sup>63</sup>), quando reconhece como injustificável a resistência do devedor em proceder ao pagamento de alimentos”.

Em atenção ao exposto, Diniz (2004, p. 517), menciona o referido crime: “O Código Penal, art. 244, [...], prevê detenção de 1 a 4 anos e multa de 1 a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil àquele que, sem justa causa, deixar de prestar alimentos; trata-se do crime de abandono material”.

O abandono material é considerado um crime de desamor, uma afronta à assistência familiar e, por isso, é tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio. Para configuração do referido delito é primordial que o inadimplemento da obrigação alimentar seja sem justa causa.

Gama (*apud* DIAS, 2010, p. 580) salienta que a simples “omissão ocasional ou simples atraso no cumprimento do dever de assistência material não configura o delito”. Nesse passo, observa-se o que diz a jurisprudência:

Abandono material. Exigência de dolo. Ônus de prová-lo. Condenação mantida. O delito de abandono material só se caracteriza, se o agente, possuindo recursos para prover a subsistência da família, deixa de fazê-lo por livre e espontânea vontade. Pune-se o comportamento egoístico daquele que, tendo condições, abandona os seus familiares. Exige-se o dolo. E, tendo em vista o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, caberia à Defesa, demonstrada a obrigatoriedade do réu em prover seus filhos, que a recusa era justificada, não existirá o dolo na negativa dos alimentos. Isto não ocorreu. Na hipótese, como descreveu o Magistrado, o recorrente não mostrou que a ausência de

<sup>62</sup> BRASIL. *Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 02/10/2013.

<sup>63</sup> Art. 244, CP: Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. BRASIL. *Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 02/10/2013.

alimentos aconteceu por motivo justificado, ou seja, não existiu a intenção de abandonar os filhos, mas o contrário. Tem-se, assim, que o abandono material foi intencional. Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS, ACrim. 70023713217, 7ª Câ. Crim., j. 28.08.2008, rel. Des. Sylvio Baptista Neto)<sup>64</sup>.

Em relação a isso, Dias (2010, p. 580) explica que tal crime trata-se de delito contra a assistência familiar:

Trata-se de crime contra a **assistência familiar**, sujeito à pena de detenção de um a quatro anos e multa de um a 10 salários-mínimos. A ação pública é incondicionada, não sujeita a representação. Em face da pena mínima cominada, o Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo (L. 9.009/95 89<sup>65</sup>) (grifos da autora)

A partir do momento, que o acusado tem a obrigação de alimentar sua prole (pensão alimentícia), tem consciência que deixar de prover, de forma contínua, sem justa causa, a subsistência dos filhos, não honra sua obrigação, sendo conduta ilícita, configura o crime de abandono material.

Vistos tais argumentos sobre o que prescreve o Código Penal brasileiro sobre o tema estudado, necessário se faz entender o abandono afetivo como causa da obrigação de indenizar.

#### **4.4.2. Abandono afetivo e dano moral: causa da obrigação de indenizar**

O Código Civil em seu artigo 1.638, inciso II, considera: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar filho em abandono”. Uma das consequências do abandono afetivo é a perda do poder familiar.

O poder familiar decorre da filiação biológica ou adotiva, entretanto, não mais se trata do poder absoluto exercido pelo pai sobre o filho, caracterizado pela

<sup>64</sup> Apelação Criminal n. 70023713217, TJRS, 7ª Câ. Crim., j. 28.08.2008, rel. Des. Sylvio Baptista Neto. (DIAS, 2010, p. 580).

<sup>65</sup> BRASIL. *Lei N. 9.099, de 26 de Setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 02/10/2013.

autoridade com caráter severo e punitivo, mas refere-se à cúria, à guarda, à educação e acima de toda e qualquer responsabilidade; a de amar<sup>66</sup>.

Gagliano e Pamplona (2013, p. 592) conceituam em breves palavras o poder familiar: “[...] plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

A perda do poder familiar é apenas uma das consequências que permeiam o abandono afetivo. Tal perda não exonera o agente da obrigação de indenizar. Cada vez mais, os Tribunais pátrios têm decidido que a violação do dever de convivência enseja a obrigação de indenizar.

O abandono afetivo, nas palavras de Bastos e Luz (*apud* HAMADA, 2013, n/p.), “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente”<sup>67</sup>. Pode-se mencionar que o abandono afetivo é pior do que o abandono material, pois o afeto chega a ser negado por um ou mais membros da entidade familiar.

Sobre tal premissa, importante mencionar julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela sua Sétima Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Genitores que não apresentam condições mínimas de prover o saudável desenvolvimento da prole. Negligência e abandono material e afetivo. Inaptidão dos genitores para prover a subsistência das crianças em tenra idade. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Inteligência do art. 1.638 do código civil e dos arts. 22 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípios constitucionais de máxima proteção à criança e da dignidade da pessoa humana. (TJRS - Apelação Cível: AC 70041418302 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de

<sup>66</sup> SOUSA, Andreaze Bonifacio de. *O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 03/10/2013.

<sup>67</sup> HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. *O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ*. Belo Horizonte: IBDFAM, 04/02/2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>>. Acesso em 03/10/2013

Julgamento: 08/06/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011)<sup>68</sup>

O dever de convivência familiar e dignidade humana é previsto na Constituição Federal, como já exposto. A negligência, falta de cuidado, descaso ou mesmo desatenção, são causas de abandono afetivo, como exposto no Recurso Especial N. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) (Anexo 1).

O desrespeito a toda essa sistemática normativa de que deve ser levado em conta a convivência familiar, o cuidado, atenção, o “dar amor”, a atenção ao princípio da afetividade em si, regramento como já exposto, base constitucional do Direito de família, produz um evento, ou seja, a configuração do dano moral.

O dano moral é, portanto, uma perturbação da tranquilidade psíquica da pessoa, um evento que aflige sua paz emocional, afetiva, sua dignidade, imagem ou honra, sendo plausível afirmar que o “abandono afetivo” configura dano moral<sup>69</sup>.

O maior abismo para um filho que honra, além da concepção biológica, o direito ao amor de seus genitores é, sem dúvida, encarar a rejeição; sentir-se repulsivo; referir-se aos seus “protetores” apenas como amigos ou heróis imaginários; inoportunos à comunhão de seus dramas infanto-juvenis; enfim, vê-los como abutres, na conotação mais abjeta de crueldade, destroçando-lhes as preces de tenro amor. O desdém à cria é por certo a mais repudiável ausência no seio familiar<sup>70</sup>.

Esse comportamento se traduz em ilícito porque ofende o direito positivo de nosso país. Especificamente, na legislação infraconstitucional, maltrata o artigo 3º, da Lei n. 8.069/90<sup>71</sup> e o artigo 1.638, II do atual Código Civil. Já na Constituição Federal, afronta o artigo 227, *caput* e § 6º, artigo 229, primeira parte e artigo 1º, inciso III<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> JusBrasil. *TJRS - Apelação Cível: AC 70041418302 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 08/06/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19814247/apelacao-civel-ac-70041418302-rs-tjrs>>. Acesso em 03/10/2013.

<sup>69</sup> SOUSA, Andreaze Bonifacio de. *O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 04/10/2013.

<sup>70</sup> *Ibidem*, *idem*.

<sup>71</sup> BRASIL. *Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 04/10/2013.

<sup>72</sup> SOUSA, Andreaze Bonifacio de. *O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em:

Ao agir assim os pais causam dano moral digno de reparação pecuniária, pois mesmo sabendo que o dinheiro não comporá o vazio da omissão, é aceitável e justo o argumento pretoriano de que a condenação indenizatória em dinheiro serve para amenizar a dor de quem foi prejudicado. Certamente, isso não extirpará toda a tristeza do abandono, mas servirá para minorá-la, inibindo a renovação da conduta censurada<sup>73</sup>.

Em algumas decisões, como a da Quarta Turma do STJ, datada de 29 de novembro de 2005, não reconhecem a possibilidade de imposição de pagamento reparação pecuniária pelo abandono afetivo, visto a não pressuposição de ato ilícito. Esse é o conteúdo da decisão (Anexo 2):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 757.411 – MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 29/11/05, DJ 27/03/06, p. 299)<sup>74</sup>.

Em verdade, o Poder Judiciário não pode forçar o amor entre as pessoas, mesmo nas relações entre pais e filhos; porém, esse óbice não fragiliza a proposta da condenação indenizatória, pois a lei oferta-lhe amparo substantivo, no mínimo reflexo, afinal, o amor se justifica mesmo forjado na punição, se ele vingar, será válido<sup>75</sup>.

Em suma, o princípio da afetividade tem trazido inúmeras discussões e polêmicas, tanto por ser o princípio constitucional norteador do Direito de Família brasileiro e, principalmente, no ensejo à condenação por dano moral em relação ao

---

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 04/10/2013.

<sup>73</sup> SOUSA, Andreaze Bonifacio de. *O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 04/10/2013.

<sup>74</sup> ESMAL - Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. *STJ, REsp n. 757.411 – MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 29/11/05, DJ 27/03/06*. Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2010\\_02\\_11\\_15\\_12\\_19\\_8%20STJ%20REsp%20757.411.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2010_02_11_15_12_19_8%20STJ%20REsp%20757.411.pdf)>. Acesso em 04/10/2013.

<sup>75</sup> SOUSA, Andreaze Bonifacio de. *O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 04/10/2013.

abandono afetivo. Não obstante, é certo que a violação do convívio familiar e o desrespeito à uma norma reguladora tão importante como esta, gera prejuízos e enseja a condenação por dano moral, ainda que não supra a ausência do afeto por parte dos membros familiares, mas ameniza a dor e o sofrimento causado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família no ordenamento jurídico brasileiro evoluiu, ultrapassou barreiras. Tal instituto não é mais evidenciado só pelo casamento. Há aspectos preponderantes adotados na Constituição Federal que perpassam pelas relações em que incidem o carinho, o amor e a atenção, em outras palavras, que evidenciam a afetividade, sendo caráter importante para a instituição de direitos.

Por objetivo principal teve-se o intuito de demonstrar a influência do afeto nas grandes transformações ocorridas na história da sociedade; perpassando desde a fase inicial até o momento em que alça o status de princípio.

Quanto aos objetivos específicos, foram: analisar o histórico de família; demonstrar a evolução da família e as mudanças no Direito brasileiro; discorrer sobre o processo da afetividade como princípio norteador da família contemporânea, destacando os principais tipos de afeto; explicitar a afetividade como princípio constitucional, elucidando sobre os aspectos positivos e negativos oriundos do contexto contemporâneo.

A principal discussão da presente monografia foi demonstrar que a afetividade é princípio constitucional norteador do Direito de Família brasileiro.

O estudo do assunto relacionado ao tema do projeto contribuiu para uma melhor compreensão das relações que envolvem o ser humano, em especial as relações familiares em todas as suas formas e extensões; além de despertar o indivíduo para uma nova tendência sociocultural em que a igualdade de direitos terá sua garantia vinculada à dignidade humana com base no comportamento da sociedade e no amparo da Lei.

Como primeira hipótese, tinha-se que não se podia sonegar o princípio da afetividade já existente e bastante vívido em nosso ordenamento jurídico, pois este já vem sendo aplicado acertadamente em nossos tribunais.

A segunda hipótese foi a de reconhecer que o princípio da afetividade como norteador do Direito de Família é dar ênfase à tutela constitucional de que “todos são iguais perante a lei”, conceituando a família como uma instituição de amor e carinho.

Confirma-se a primeira hipótese, pois a afetividade vem sendo aplicada amplamente nos julgamentos de nossos Tribunais pátrios, principalmente no que concerne ao abandono afetivo, e à aplicação de dano moral.

Assim, todas as hipóteses foram confirmadas, visto que o princípio da afetividade visa à proteção da família, tutelando todas as suas formas ou modelos, sendo essas formadas pela instituição casamento, tendo vínculo biológico ou não. Tal princípio é constitucional, previsto nos artigos 226, § 4º e 227 da Constituição Federal, sendo a base de formação dos indivíduos que estão inseridos na entidade familiar. Foi possível notar com este trabalho que a inserção do afeto como norte do Direito de Família foi importante inovação da Constituição Federal de 1988.

Com a nova ordem constitucional e a nova concepção de família, buscou-se a valorização e a proteção da figura dos filhos, albergando não só aqueles advindos do casamento, mas também os contraídos por relações extraconjugais. É o que estabelece o § 6º do art. 227 do referido diploma legal – “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” – e, para tal, impôs o dever de assegurar-lhes “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>76</sup>.

Assim, buscou-se esclarecer que a entidade familiar deixou de ser o que se pode chamar de “núcleo econômico e de reprodução”. A família hodierna é baseada no afeto e, não mais na instituição casamentaria ou na consanguinidade, sendo o afeto indispensável à formação do indivíduo, e porque não dizer, da própria comunidade societária, jurídica e estatal.

A premissa de que os membros familiares têm o dever de assistência transcende muito mais do que o âmbito material; alcança a estrutura afetiva. Traz o dever de ajuda, amparo, cuidado, proporcionar o amor, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, CF/88), máximas constitucionais que devem ser veementemente

---

<sup>76</sup> SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. *Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor*. Belo Horizonte: IBDFAM, 06/12/2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/863>>. Acesso em 04/10/2013.

cumpridas, abarcadas e respeitadas pelos detentores do poder no ordenamento jurídico brasileiro.

A pluralidade de famílias prevista na Carta Constitucional demonstra a possibilidade de aplicação do princípio da afetividade no Direito de Família pátrio, bem como princípio norteador das famílias contemporâneas.

Como bem ensina Pereira (2011), o referido princípio tem na Constituição Federal, seus fundamentos essenciais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º.

O princípio da afetividade tornou-se elemento formador e norteador do Direito Familiar contemporâneo, ganhou valor jurídico, sendo princípio implícito por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, as famílias contemporâneas não mais têm seu valor ou estrutura no modelo econômico de sustentação, passando o afeto a ser item essencial em sua estruturação, fortalecendo a constituição familiar.

## REFERÊNCIAS

### • Lista Doutrinária e Revistas:

ANDRADE, Maria Margarida de. ***Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação***. São Paulo: Atlas, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. ***O Direito de Família e a Constituição de 1988***. São Paulo: Saraiva, 1989.

CAPPARELLI, Júlio César. ***Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico***. São Paulo: Paulinas, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. ***Curso de Direito Civil: Família e Sucessões***. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLL, César; MARCHESI, Álvaro; PALÁCIOS, Jesus. ***Desenvolvimento Psicológico e Educação: Psicologia evolutiva***. Porto Alegre. Artmed, 2004.

DIAB, Veruscka, et al. ***Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões***. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. São Paulo: RT, 2010.

DINIZ, Maria Helena. ***Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família***. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. ***Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família***. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família***. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. ***Direito de Família***. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. ***Direito Civil Brasileiro: Direito de Família***. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. ***Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa***. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LÔBO, Paulo. ***Direito Civil: Famílias***. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. ***Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família***. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTIAGO, Rafael da Silva. ***O direito de família contemporâneo: entidade familiar constitucionalizada***. In: Revista Interfaces Científicas - Direito - Aracaju - V.1 - N.21 - p. 57-66 - fev. 2013

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

• **Leis, Códigos e afins:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/06/2013.

BRASIL. **Lei N.10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 21/08/2013.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. **Lei N. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 02/10/2013.

BRASIL. **Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 21/08/2013.

BRASIL. **Lei N. 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em 19/06/2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional N. 9, de 28 de Junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em 18/06/2013.

BRASIL. **Lei N. 4.121, de 27 de Agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em 19/06/2013.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 02/10/2013.

BRASIL. **Lei N. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 19/06/2013.

BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19/06/2013.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 19/06/2013.

#### • Artigos, monografias eletrônicas e sites:

ALVES, Rozilda das Neves; MARTINS, Sheila Regina de Camarigo; PIATO, Raiane Straiotto. **Conceito de Família na Pós-modernidade**. Maringá: Anais V CIPSI - Congresso Internacional de Psicologia Psicologia: de onde viemos, para onde vamos? Universidade Estadual de Maringá, 2012. Disponível em: <<http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/viewFile/573/388>>. Acesso em 20/06/2013.

ANDRADE, Valéria Silva Freire de; SILVA, Cássia Beatriz Batista. **A família contemporânea e seus novos arranjos**. Minas Gerais: Curso de Psicologia da PUC Minas, Unidade de São Gabriel, Blogspot Gestão e cuidado, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://gestaoecuidado.blogspot.com.br/2010/11/familia-contemporanea-e-seus-novos.html>>. Acesso em 18/06/2013.

ANOREG. **Jurisprudência STJ - Recurso Especial. Ação Negatória de Paternidade com Retificação de Registro Civil - Existência de vínculo sócio-afetivo (STJ – REsp N. 1.078.285 – MS – 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – DJ 18.08.2010)**. Parnamirim: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Norte, 02/02/2011. Disponível em: <[http://www.anoregrn.org.br/noticia\\_interna?idnoticia=955&rc=884](http://www.anoregrn.org.br/noticia_interna?idnoticia=955&rc=884)>. Acesso em 28/09/2013.

CARVALHO, Ana Barreiros de; PIRES, Victor Paulo Kloeckner. **Novos paradigmas e as mudanças no papel do pai na sociedade contemporânea**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9278](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9278)>. Acesso em 21/06/2013.

CAYRES, Elizabeth Carvalho Dias. **Família Brasileira no contexto histórico e cultural**. Macaé: CMDDCA. Disponível em: <[http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao\\_conselheiro/familia\\_brasileira\\_no\\_contexto\\_historico\\_e\\_cultural.pdf](http://www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao_conselheiro/familia_brasileira_no_contexto_historico_e_cultural.pdf)>. Acesso em 18/06/2013.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 18/06/2013.

**Dicionário de Latim**. Disponível em: <http://www.dicionariodelatim.com.br/coemptio/>. Acesso em 19/06/2013.

ESMAL - Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. **STJ, REsp n. 757.411 – MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 29/11/05, DJ 27/03/06**. Disponível em: [http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2010\\_02\\_11\\_15\\_12\\_19\\_8%20STJ%20REsp%20757.411.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2010_02_11_15_12_19_8%20STJ%20REsp%20757.411.pdf). Acesso em 04/10/2013.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12359>. Acesso em: 22/08/2013.

GESSE, Eduardo; TIEZZI, Beatriz Ciabatari Simões Silvestrini. **Apontamentos do Direito de Família**. Presidente Prudente: Revista de Direito da Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2071/2243>. Acesso em 20/06/2013.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Belo Horizonte: IBDFAM, 04/02/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>. Acesso em 03/10/2013

HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade**. Rio Grande do Sul: SUSEPE, Pensando Famílias, 3, 2001; (8-19). Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551\\_hintz\\_novos\\_tempos,\\_novas\\_fam%C3%ADlias\\_-\\_complementar\\_8\\_abril.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos,_novas_fam%C3%ADlias_-_complementar_8_abril.pdf). Acesso em 20/06/2013.

Itamaraty MRE - Portal Consular. **União homoafetiva: Escritura Pública de União Homoafetiva**. Brasília. Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/outros-servicos/uniao-homoafetiva>. Acesso em 20/06/2013.

JusBrasil. **TJRS - Apelação Cível: AC 70041418302 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 08/06/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19814247/apelacao-civel-ac-70041418302-rs-tjrs>. Acesso em 24/06/2013. SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. **Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor**. Belo Horizonte: IBDFAM, 06/12/2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/863>. Acesso em 03/10/2013.

NASCIMENTO, Arlindo Mello do. **População e família brasileira: ontem e hoje**. Trabalho apresentado no XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú-MG – Brasil, de 18 - 22 de Setembro de 2006. Disponível

em:

<[http://143.107.236.240/disciplinas/SAP5846/populacao\\_familia\\_nascimento\\_abep06.pdf](http://143.107.236.240/disciplinas/SAP5846/populacao_familia_nascimento_abep06.pdf)>. Acesso em 19/06/2013.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. ***As mudanças no modelo familiar e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares***. Curitiba: Artigo enviado à UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em 21/06/2013.

MILÍCIO, Gláucia. ***Entrevista: Maria Berenice Dias, desembargadora gaúcha***. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia\\_nao\\_principio\\_marco\\_regulador?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia_nao_principio_marco_regulador?pagina=2)>. Acesso em 22/08/2013.

NOGUEIRA, Mariana. ***A família: Conceito e evolução histórica e sua importância***. Disponível em: <<http://www.pesquisadireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em 18/06/2013.

PACHÁ, Andréa. ***Desamor não tem preço: Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma***. Petrópolis: Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>>. Acesso em 29/09/2013.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. ***A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro***. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6792](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792)>. Acesso 20/06/2013.

SILVEIRA, Maria Lucia da. ***Família: Conceitos socio-antropológicos básicos para o trabalho em saúde***. Fam. Saúde Desenv., Curitiba, v.2, n.2, p.58-64, jul./dez. 2000. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/refased/article/view/4927/3751>>. Acesso em 18/06/2013.

***Significado de família***. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/familia/>>. Acesso em 19/06/2013.

SOUSA, Andreaze Bonifacio de. ***O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral***. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2656](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656)>. Acesso em 29/09/2013.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. ***Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor***. Belo Horizonte: IBDFAM, 06/12/2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/863>>. Acesso em 28/09/2013.

# ANEXOS